



**ESTADO DE SERGIPE  
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

**JUSTIFICATIVA TÉCNICO – LEGAL**

**RATIFICO** à presente JUSTIFICATIVA, Publique-se, providencie-se o contrato.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 30 de dezembro de 2022.

*Sergio Murilo Gois dos Santos*  
**SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE**, instituída através de Portaria nº. 34/2021, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei Nº. 8.666/93 e em conformidade com o art. 25, Inciso II da Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Nº. 8.883 de 08 de junho de 1993 e suas alterações, apresentar Justificativa Técnico-Legal para a formalização de Processo de **Inexigibilidade de Licitação Nº. 10/2022**, visando à contratação da Empresa: **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA – EPP**, CNPJ Nº. 32.720.872/0001-10 Rua do Comércio, Nº. 86, Itabi/SE, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública em geral, para atender a demanda da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão Permanente de Licitação traz, aos autos do sobredito processo, peças fundamentais daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constitui no processo em si.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

A inexistência de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível por vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de inexistência de licitação que ora se apresenta.

*“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos que devem ser examinados na seguinte ordem”:*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

a) *Referentes ao objeto do contrato:*

- *que trate de serviços técnicos;*
- *que o serviço esteja elencado, no art. 13 da Lei nº. 8.666/93;*
- *que o serviço apresente determinada singularidade;*
- *que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*

b) *Referentes ao contrato:*

- *que o profissional detenha a habilidade pertinente;*
- *que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- *que a especialização seja notória;*
- *que a notória especialização, esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.*

Analisando-se, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública em geral, quanto à empresa que se pretende contratar apresenta os requisitos essenciais e legais:

**I - PREÇO** – Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA – EPP**, alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro dos parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com a consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana*” sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da empresa possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o praticado no mercado.

**II - RAZÃO DA ESCOLHA** – Trata-se de profissionais com bastante experiência e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, bom nível de pessoal técnico especializado composto de contadores com nível superior, pós-graduação, técnicos em contabilidade, escriturários, etc. enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área.

**III - ASPECTO LEGAL** - a proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25, inciso II, do vigente estatuto das licitações. Com base na Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, sugere que a adjudicação seja feita com a empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA – EPP**, por Inexigibilidade de Licitação, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei nº. 8.666/93 e atualizada pela Lei nº. 8.883/94.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos à presente justificativa, à apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

**CONSIDERANDO**, para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**CONSIDERANDO**, a notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

**CONSIDERANDO**, que a Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA – EPP** se enquadra necessariamente em desempenhos anterior, desde quando já dista há mais de 30 (trinta) anos, mantendo-se com os mais elevados padrões de organização, nível de pessoal especializado, e em pós-graduação, equipamentos totalmente informatizados, com estes requisitos atendendo satisfatoriamente as nossas exigências;

**CONSIDERANDO**, a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critérios de julgamento, objeto, como preceitua o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, e suas posteriores alterações.

**CONSIDERANDO**, que o preço apresentado pela empresa se enquadra no âmbito da Administração Pública Municipal, por conter todos os requisitos essenciais e legais que determina a Lei de Licitações e Contratos, conforme preceitua os art. 28 a 31 da Lei nº. 8.666/93, e suas posteriores alterações. A presente Comissão teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços junto a outras empresas do mesmo ramo, e que a mesma nos apresentou preço inferior a outras empresas e compatível a nossa realidade;

**CONSIDERANDO**, que a empresa goza de prestígio e nossa confiança, até mesmo pelos trabalhos prestados nos últimos 30 (trinta) anos em diversas Cidades, sem que possa questionar a sua integridade moral;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

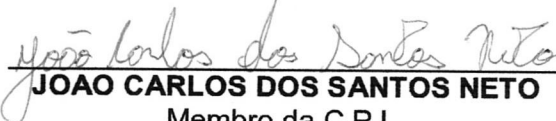
**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que a Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA – EPP** se enquadra nos termos da Lei Nº. 8.666 de 21 de Junho de 1993 e atualizada pela Lei Nº. 8.883 de 08 de junho de 1994 e suas alterações.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº. 10/2022, após o que deverá ser publicada no mural desta Câmara Municipal.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 30 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**ALLEF SILVA GOIS**  
Presidente da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**JOVELINA MAIANE SANTOS ARAUJO**  
Membro da C.P.L.

  
\_\_\_\_\_  
**JOAO CARLOS DOS SANTOS NETO**  
Membro da C.P.L.



ESTADO DE SERGIPE  
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins, que a **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 10/2022 E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS**, para contratação dos serviços especializados em contabilidade pública em geral para atender a demanda da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, junto à empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA – EPP** foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 30 de dezembro de 2023.

  
**ALLYFE SILVA GOIS**  
Presidente da CPL



Câmara Municipal de  
**Monte Alegre**

Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO Nº 13/2022

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.**

1.0 – Relatório:

O processo versa sobre a contratação de empresa especializada em assessoria contábil para prestação de serviços de natureza singular junto à Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, destinados a assessoria e consultoria no acompanhamento de execução orçamentária, conforme especificado no objeto da proposta presente aos autos.

2.0 – Análise:

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento, a luz da *novel* legislação, lei nº 14.039/2020.

Encontram-se autuados os documentos necessários ao presente procedimento dentre eles: (i), proposta de prestação de serviços com documentação; (ii) solicitação da autoridade competente autorizando o procedimento; (iii) a adequação orçamentária, (iv) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade.

Ademais, conforme já versado é entendimento pacífico que a contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial... “Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas. Nesse sentido, comenta *Marçal Justen Filho*:

“A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25.”



Câmara Municipal de  
**Monte Alegre**  
Poder Legislativo

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

*“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: „Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”. (ob. Cit., p.478).*

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

*“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua*



Câmara Municipal de

# Monte Alegre

Poder Legislativo

*singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).*

Logo, considerando a Administração do Poder Legislativo que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização **e do grau de confiança que nele deposita**. *In casu*, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa, através dos atestados de capacidade técnica bem como manifestação da Comissão de Licitação.

No caso ora em análise, vê-se que a contratação impendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos estar no mercado desenvolvendo o objeto da contratação há certo tempo, contando com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade.

Preceitua o art. 25, §1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.265/46, alterado pela lei nº 14.039/2020, *in verbis*:

"Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial





Câmara Municipal de  
**Monte Alegre**  
Poder Legislativo

e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."  
(NR)

Destarte, a contratação ora sob análise de empresa especializada em contabilidade pública por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível para atender específicos serviços em razão da complexidade e especificidade, nos termos do Art.25, inciso II, §1º combinado com o Art.13, III, da Lei 8.666/93 devendo ser observado o disposto nos Arts.54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública.

Em referência à minuta contratual anexada aos autos, registra-se que está em consonância com as disposições constantes nos arts. 55 e ss da Lei nº 8.666/93, fazendo constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como da possibilidade de rescisão contratual.

Ressaltamos, ainda, que a presente análise jurídica se ateve exclusivamente na instrução do procedimento em espécie e na minuta contratual, não se incluindo no âmbito da análise os elementos de ordem financeira, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e a autoridade competente da Câmara Municipal.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual **OPINAMOS** pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, *sub censura*.

Monte Alegre de Sergipe/SE. 30 de dezembro de 2022

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**  
**LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO – OAB/SE. 2.927**



ESTADO DE SERGIPE  
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**  
**E HOMOLOGAÇÃO**

O Processo de Inexigibilidade nº. 10/2022 objetivando a prestação de serviços especializado em Contabilidade Publica em geral para atender a demanda da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, no valor mensal de **R\$ 7.150,00 (sete mil e cento e cinquenta reais)**, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Desse modo satisfazendo à lei e ao mérito, **ADJUDICO E HOMOLOGO**, em nome da empresa: **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA – EPP**, nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 02 de janeiro de 2023

*Sergio Murilo Gois Dos Santos*

**SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe